

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020.

UASG 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ

Ilma. Senhora Pregoeira do Edital Pregão Eletrônico Nº 04/2020 e membros da Equipe de Apoio,

A empresa ALFABETO DOS SABORES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 34.130.372/0001-54, neste ato representada por sua diretora, sr^a Márcia Verônica Corrêa Ramos vem mui respeitosamente apresentar a contrarrazão ao recurso interposto pela empresa BAR E LANCHONETE ESPACO GOURMET LTDA pelas razões de fato e direito a seguir:

A empresa recorrente solicita que desconsidere seu lance ofertado e retroceda a fase de disputa para que esta possa escolher qual o seu melhor lance, mesmo já tendo visto a oferta do outro participante. Caso este pleito fosse aceito, permitindo tratamento desigual e privilegiado em detrimento dos demais licitantes estaria ferindo os princípios da legalidade, isonomia e imparcialidade. Ocasionalmente instabilidade nas licitações que são norteadas pela transparência e lisura. E ainda conforme item 6.4 do edital: Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

A recorrente solicita a reconsideração da habilitação da empresa ALFABETO DOS SABORES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI com motivações, que julgo infundadas:

1. Questionamento da legitimidade das assinaturas nos documentos oficiais e de habilitação:

Da defesa: As assinaturas dos documentos foram coletadas em anos distintos. É normal, perfeitamente compreensível e aceitável alguma alteração na grafia. Mas nada que venha a comprometer a idoneidade dos documentos que são chancelados por órgãos competentes do Governo. Não há indícios ou motivação plausível para a acusação de apresentação de documentos falsos e imputação de crime. Cabe ressaltar que apresentação de documento falso com a finalidade de fraudar a competitividade em uma licitação está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993 e é passível de sanções. Entretanto, eu, Márcia Verônica Corrêa Ramos, representante legal da empresa Alfabeto dos Sabores e autora das assinaturas, mesmo ferindo minha dignidade, com esta ofensa grave, coloco-me à disposição para o referido exame grafotécnico e assim dirimir quaisquer dúvidas que possam ser elencadas a veracidade dos documentos apresentados. Pois não tenho nada a temer e o exame grafotécnico irá ratificar que minha documentação de habilitação é original e lícita, o que já se observa a olho nu.

2. Questionamento da validação do balanço apresentado:

Da defesa: A empresa ALFABETO DOS SABORES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI entende que acostou documentação que atende as exigências legais com a apresentação do balanço de abertura acrescido de demonstrações contábeis detalhadas. Uma vez que, a empresa foi constituída em 2019. O documento foi devidamente registrado e nota-se que a chancela da Junta Comercial está datada de Janeiro de 2020 sob o Nire: 33.6.0085677-9.

Ora, se a empresa tem menos de um ano de registro, por motivos óbvios, encontrar-se-ia impossibilitada da apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social. Razão pela qual, para fins de habilitação o documento encontra-se regular. Pois de acordo com o edital admite-se a apresentação de balanço patrimonial referentes ao período de existência da sociedade e a empresa apresentou além do de abertura, o balanço até novembro. Nota-se ainda que também de acordo com o edital é admissível entregar o balanço intermediário.

Importante salientar que o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8666/1993 é o estabelecido no art. 1078 do código civil, ou seja, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Assim, a empresa teria até dia 30 de abril para concluir o balanço patrimonial. Devendo a obrigatoriedade de apresentar somente a partir dessa data, o balanço do exercício anterior nas licitações.

Portanto usando-se o bom senso percebe-se que o balanço de abertura, mais o balanço até novembro acrescido dos índices atendem aos itens referentes ao BP.

A empresa apresentou o balanço até novembro, que considera por válido pois tem o prazo de até 30 de abril para elaboração e atualização de movimentação. Entretanto, vale salientar que de acordo com TRF, STJ e TCU o balanço de abertura é o documento a ser apresentado quando das exigências editalícias pede-se o BP para comprovação de qualificação econômico financeira.

Jurisprudência Eg. TRF da 1ª região, verbis se assim não o fosse " restringiria o universo de participantes nos procedimentos licitatórios, prejudicando o interesse público objetivado pelo certame, malferindo o princípio da isonomia (que rege a licitação), além de não encontrar-se especificamente prevista no art. 31 da Lei de Licitações."

E ainda

"Para fins de habilitação, a capacidade econômico-financeira do concorrente pode ser comprovada com a apresentação de outros documentos, a exemplo de Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata. Precedentes desta Corte e do STJ."

Não se pretende defender aqui que os licitantes não estão compelidos a apresentar o BP face a exigência editalícia. Apenas pretende-se corroborar que no caso de empresas recém cadastradas os documentos apresentados pela Alfabeto dos Sabores estão em conformidade. Tanto é assim, que após a análise e conferência do Balanço Patrimonial por parte da senhora pregoeira, bem como da equipe de apoio, com conhecimento amplo e técnico dos processos licitatórios atestaram a validação do mesmo.

Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

"Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura". (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

É a aplicação do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de

licitações. E a concorrência é um dos principais norteadores de uma licitação. Tendo como objetivo a participação de maior número de licitantes a fim de se conseguir a melhor proposta. Princípio da economicidade.

A posição do Tribunal de Contas da União sobre o balanço patrimonial a ser apresentado nos certames onde se exige tal documento é a seguinte:

"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura." (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4a edição fl. 440)

Por fim, o balanço patrimonial solicitado é um dos documentos que visa aferir a saúde financeira da empresa para que esta possa cumprir o contrato. E a Alfabeto dos Sabores comprovou sua regularidade econômica através do BP de abertura, balanço até novembro de 2019 (que demonstrou a situação saudável da empresa no curso do exercício), pelos índices de liquidez, certidões de falência e as de ações cíveis bem como todas as cnd apresentadas. Sendo assim reforçamos nossa tese de que a empresa cumpriu o item 9.10 de qualificação Econômico-Financeira.

3.CNAE 5620-1/03 Incompatível com restaurante.

Da defesa:

A empresa Alfabeto dos Sabores foi habilitada participar do certame, sendo credenciada corretamente e de forma regular.

O objeto da presente licitação é cessão de uso para exploração de SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO. Grifados textualmente em caixa alta no edital e posteriormente cita mais especificamente restaurante tipo bufê a quilo e serviços de lanches.

O serviço a que se destina o espaço que é comida preparada, na modalidade tipo bufê a quilo e serviços de lanches é totalmente compatível não só com o CNAE 5620-1/03, mas atende também ao outro registro de atividade da empresa que é a 5620-1/02. Sendo que este último código ao qual a empresa também é cadastrada, não há nenhuma observação quanto a nomenclatura restaurante.

Considera-se que para se participar de uma licitação a empresa não precisa ter o código do CNAE específico do objeto licitado e sim estar relacionado e haver nexos entre os serviços a serem prestados conforme próprias jurisprudências que o recorrente citou em seu recurso. O texto do recorrente se contradiz, e sem perceber mais defende do que acusa a Alfabeto dos Sabores, principalmente quando cita o boletim de jurisprudência nº190 de 02/10/2017 onde elucida que as empresas estatais estão dispensadas de licitar a prestação de serviços relacionados com seus objetos sociais.

Acredito que o recorrente não se atentou que as jurisprudências as quais o mesmo faz menções referem-se a cooperativas ou estatais. Que não se aplica a Alfabeto dos Sabores, empresa de direito privado – EIRELI. Neste caso, conforme os advogados Marcello Vieira de Mello e Rafael Soares Raso, pontua que "A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame."

Percebemos um exagero e formalismo da recorrente com o intuito de confundir a interpretação do serviço a ser prestado com o objeto da licitação para restringir a competitividade e como sendo a única concorrente, vislumbra frustrar o certame, já que está desclassificada.

Respeitosamente, solicito a ilustre Pregoeira que considere que a empresa Alfabeto dos Sabores apresenta códigos de atividades compatíveis em características e similaridades com os serviços de alimentação, objeto deste processo licitatório. Não havendo discrepância com o objeto da licitação e especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação

Importante pontuar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Utilizando a razoabilidade nos parece justificável que a habilitação Alfabeto dos Sabores deva prosperar e não inviabilizar sua participação por excesso de rigor de CNAE, pois esta está enquadrada no ramo de atividade. E ainda comprovou através de toda documentação que está apta e atende as exigências de qualificação técnica e econômica, necessárias para honrar e executar plenamente o contrato de EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO COMERCIAL DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO tipo Buffet a quilo e serviço de lanches, tais como gêneros alimentícios de lanchonete, sucos, sorveteria e/ou produtos derivados e bebidas em geral.

5620-1/02:

Seção: I

ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

Divisão: 56 ALIMENTAÇÃO

Grupo: 56.2 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada

Classe: 56.20-1 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada

Notas Explicativas:

Não há notas explicativas disponíveis para esta categoria.

Código Descrição

5620-1/02

ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS POR BUFÊ (BUFFET) PARA BANQUETES, COQUETÉIS E RECEPÇÕES; SERVIÇOS DE

5620-1/02

BUFE; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

5620-1/02

BUFFET; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO

Hierarquia

Seção: I

ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

Divisão: 56 ALIMENTAÇÃO

Grupo: 56.2 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada

Classe: 56.20-1 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
Subclasse: 5620-1/03 Cantinas - serviços de alimentação privativos

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o serviço de alimentação em caráter privativo (exploração por terceiros) para grupos de pessoas em fábricas, universidades, colégios, associações, casernas, órgãos públicos, etc.

Código Descrição

5620-1/03

CANTINA (SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO) - EXPLORAÇÃO POR TERCEIROS

5620-1/03

CANTINA (SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO) - EXPLORAÇÃO PRÓPRIA

4. Dois CNPJ no mesmo endereço:

Da defesa

Para cadastrar uma empresa em referido endereço antes é realizado uma consulta prévia de local para saber se a atividade pode ser exercida no endereço pretendido. Com a internet nos dias de hoje todas as autarquias responsáveis tem cruzamento de base de dados e informações. Somente mediante esta aprovação é que então dar-se-á início aos trâmites de entrada no pedido e este está sujeito à aprovação da Junta Comercial e ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Foi autorizado o funcionamento e registro dentro da legalidade e expedido o ALVARÁ. Entretanto, uma leitura mais cuidadosa nos documentos de habilitação da Alfabeto dos Sabores por parte do recorrente notaria que no Alvará está escrito: VEDADOS INCOMODOS E PREJUIZOS A VIZINHANCA, VEDADO O USO DA VIA PUBLICA ,VEDADA A PRESTACAO DE SERVICOS NO LOCAL VEDADO O EXERCICIO DA ATIVIDADE NO LOCAL VEDADA A CIRCULACAO DE MERCADORIAS NO LOCAL.

Ou seja, não há atividade no local porque é vedado. Caso quisesse, o recorrente poderia fazer diligência por conta própria para averiguar o local. Mas não a fez. Optou por afirmar de forma leviana que haveria produção e comercialização de alimentos concomitantemente com o comércio de esquadrias de metal. O que é totalmente improcedente. O espaço é utilizado tão somente como escritório administrativo. Não existe "porta aberta". Bem como acredito ser o mesmo caso do recorrente que consta em seu cadastro nacional de pessoa jurídica(CNPJ) endereço residencial. Mais especificamente um apartamento. A saber Rua José Domingues, 46, apt 201, Encantado – Rio de Janeiro.

O objetivo da citação do endereço do recorrente é para demonstrar que tanto o endereço da Alfabeto dos Sabores quanto do recorrente é tão somente para fins de cadastro e parte administrativa. Não havendo atividade no local.

Para a Alfabeto dos Sabores, fosse o caso, existe ainda a possibilidade de subdividir o espaço de maneira que houvesse independência entre as empresas. Mas não houve tal necessidade já que a empresa ALFEVI ALUMÍNIO FERRO E VIDRO LTDA está inativa na prática desde 2015.

O espaço não é alugado, é de minha propriedade e declarado em imposto de renda. Já o referido sócio da Alfevi Alumínio, o senhor Lourival de Souza Corrêa Junior, tem como grau de parentesco – primo. À época o espaço estava cedido à ele. Não existe nada que desabone tais fatos ou esteja fora da legalidade como afirma o recorrente.

Se a Prefeitura acatou o funcionamento, vedado as observações já supracitadas não há que se falar em ilegalidade. Tendo a Alfabeto dos Sabores o registro de Inscrição Estadual que para aprovação, antes, em caso de dúvida, por possível irregularidade, recebe a visita do fiscal da secretaria da fazenda para só então autorizar o ato. Portanto é totalmente legal o registro da empresa no endereço em questão.

Enfatizo que o endereço cadastrado não funciona como ponto comercial. E que o cadastro da empresa Alfevi Alumínio no mesmo endereço não gerou impedimento na secretaria da fazenda. Oportuno dizer que no direito administrativo vale o que está escrito em lei e não existe lei alguma que aponte que duas empresas não possam ocupar o mesmo espaço. Guardada as devidas normas estabelecidas pelo própria prefeitura quando sinalizou no Alvará algumas restrições.

Sendo assim, a empresa Alfabeto dos Sabores está dentro da lei e normas quanto ao seu funcionamento e endereço. A que se ter mais seriedade nos argumentos e ponderações por parte do recorrente. Não se pode a qualquer custo querer macular a idoneidade do concorrente para lograr êxito e obter vantagem em cima de premissas inverídicas, com subterfúdios e algumas acusações graves passíveis de processo.

Os argumentos do recorrente são baseados em suposições e sem força e assim o sabe tanto é em última tentativa solicita que se publique um novo edital. Tal medida além de não acertiva pois entendemos que a Alfabeto dos Sabores pela explanação acima comprovou está apta a habilitação e ainda gerando custos a União.

Do Pedido:

Pelos esclarecimentos acima expostos acreditamos ter provado a regularidade da empresa Alfabetos dos Sabores Comércio de Alimentos Eireli , em reforço à nossa tese, de que a documentação por nós apresentada atende as exigências legais solicito à excelentíssima senhora pregoeira que permaneça com a decisão de declarar vencedora a empresa ALFABETO DOS SABORES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI vindo a prosperar para o próximo ato de homologação e adjudicação e indefira o recurso do recorrente.

Agradeço.

Em termos

Márcia Verônica Corrêa Ramos

Voltar